

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-199-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A jurisdição é um dos eixos centrais no desenvolvimento das sociedades, especialmente em países que ainda buscam concretizar os mais elementares direitos fundamentais, bem como materializar princípios constitucionais, como é o caso do Brasil.

Baseado em valores fundantes de nosso Estado - dispostos de modo marcante em nossa constituição - o processo judicial contemporâneo busca ser inclusivo, efetivo, célere, plural e, dentro de suas limitações naturais, auxiliar na construção de uma sociedade de fato democrática.

Para tanto, esse processo enfrenta desafios e experimenta também sensíveis ganhos. Se o ativismo judicial desafia os limites da separação de poderes e, por vezes, oferece o espectro do que Jean-Jacques Rousseau chamava de "ditadura dos juízes", o novo Código de Processo Civil parece oferecer horizontes renovados na prestação jurisdicional, incorporando mudanças e procurando trazer uma concepção contemporânea de processo, procedimento e prestação jurisdicional de um modo geral.

Na oportunidade do XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília, DF, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III congregou a apresentação de pesquisas dos mais diversos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do país, proporcionando o (re)pensar acadêmico em discussões que certamente proporcionaram muitas outras reflexões. Foram 22 (vinte e duas) apresentações, assim distribuídas:

1. O trabalho intitulado “O instituto do amicus curiae e o Direito brasileiro”, de Eduardo Martins de Lima, traz uma revisão sobre o chamado amigo da corte, analisando a sua posição atual no sistema processual brasileiro.

2. Já no trabalho “O amicus curiae no novo Código de Processo Civil: no caminho da democratização do poder judiciário por meio de uma sociedade aberta dos intérpretes da legislação”, de Marina Eugênia Costa Ferreira e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, os autores analisam como a novel legislação processual pátria dá espaço para a participação de atores estranhos ao processo, no intuito de auxiliar o julgador na resolução de uma lide, trazendo pontos de vista que potencializam o pluralismo e a abertura da jurisdição.

3. O artigo “O juiz como ator social e o ativismo judicial: riscos e ganhos no desempenho contemporâneo do judiciário brasileiro”, de Antonio Celso Baeta Minhoto e Cristiane Vieira De Mello e Silva, aborda importante tema relacionado ao Poder Judiciário e o seu desafio de buscar a fronteira entre a aplicação do direito e a sua criação, em razão de posturas ativistas.

4. O artigo de Tiago Antonio Paulosso Anibal e Juvêncio Borges Silva, intitulado “Fosfoetanolamina sintética: análise de um caso controverso de judicialização do fornecimento de medicamento sem comprovação científica”, analisa uma questão de grande repercussão social relacionada à busca de um tratamento eficaz para o câncer por meio da via judicial.

5. O artigo “A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça”, de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, aborda relevante tema relacionado aos direitos fundamentais, a saber, a problemática da necessidade de provar o direito e, a partir daí, ter-se uma justiça plena. Afinal, de nada adiantaria obter o acesso formal à justiça, negligenciando questões imbrincadas relacionadas ao ônus probatório como forma de realização da própria justiça.

6. O trabalho “Desigualdades processuais: o caso da Administração Pública em juízo”, de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaina Soares Noletto Castelo Branco, retoma antiga discussão relacionada à falta de paridade de armas entre Poder Público e particulares, quando atuam em juízo.

7. Interessante estudo pode ser visto no artigo “Alguns aspectos do inventário e partilha no novo código de processo civil”, de Anne Lacerda de Brito, ao analisar, de maneira geral, a nova legislação processual em vigor desde março do corrente ano, pontuando aspectos relacionados às questões que, tradicionalmente, guardavam morada no âmbito do Direito Civil: inventário e partilha.

8. O artigo “A eficiência judicial da Justiça Comum Estadual no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método DEA”, de Martinho Martins Botelho, inova ao inserir elementos como estatística e avaliação objetiva, itens pouco comuns no campo do direito e que permitem uma visão diferenciada do campo jurídico.

9. Nomeado por suas autoras, Laura Campolina Monti e Thaís Campos Maria, como “O princípio da fundamentação das decisões judiciais e o solipsismo nas decisões do Supremo

Tribunal Federal”, este artigo explora as idiossincrasias existentes nos julgamentos do Supremo e até que ponto isso afeta sua atuação institucional. O dito “cada ministro é um STF” é real ou não? .

10. “A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no Novo Código de Processo Civil”, de Roberto de Oliveira Almeida e Thais Emília de Sousa Viegas, é um texto bem estruturado que busca refletir sobre o tratamento dado e os limites impostos à coletivização das ações no Novo CPC, bem como reflete acerca da influência que isso tem ou pode ter sobre a prestação jurisdicional em geral.

11. Interessante reflexão, de Vanessa Sousa Vieira e Fabiane Cristina de Almeida, traz o artigo “A comparticipação como pressuposto de efetividade das medidas estruturantes deferidas liminarmente”, contextualizando e problematizando o papel do juiz e das partes na estruturação processual, notadamente quando ela se dá no início da ação (initio litis) .

12. O artigo “A (im)penhorabilidade do Bem de Família e a tutela jurisdicional executiva no Novo Código de Processo Civil”, de autoria de Gustavo Lyrio Julião, parte de um instituto bem conhecido, o bem de família, para tratá-lo no bojo de uma lei vem recente e importante, o Novo CPC, refletindo sobre o novo enquadramento que a nova lei processual poderá imprimir a tal instituto.

13. Pesquisa interessante, de Eduardo Casseb Lois e Juliana Provedel Cardoso, traz o texto “O princípio da legalidade e a teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015”, contrapondo um princípio tradicionalíssimo do direito, o da legalidade, frente a um instituto relativamente novo, a teoria dos precedentes, à luz especialmente do que vem disposto no Novo CPC.

14. No artigo, de autoria de Fabiano Gosi de Aquino, “O sistema de precedentes judiciais no novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória”, encontramos sensível e profunda reflexão sobre o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e como ele se inter-relaciona com o contexto do processo civil contemporâneo e com o Novo CPC.

15. Preocupados com a consolidação de entendimentos interpretativos, Felipe Rodrigues Xavier e Lucas Jonas Fernandes apresentam o artigo intitulado “Os direitos coletivos e individuais homogêneos no nCPC: riscos à jurisprudência brasileira”, com importantes reflexões sobre os caminhos a serem seguidos, diante da evolução que o tratamento dos direitos coletivos e individuais homogêneos alcançou.

16. Indicando a importância da construção de instrumentos voltados à proteção dos direitos diante da segurança jurídica no exercício da tutela jurisdicional, o IRDR é objeto de análise pelo trabalho “Os mecanismos de controle processual e o novo panorama do incidente de resolução de demanda repetitiva instalado pela Lei 13.105/2015”, exposto por Ana Luíza Zakur Ayers.

17. Analisando o “Protesto de sentença judicial”, Luiza Oliveira Guedes discorre o estudo sobre a importância desta alternativa para a coercibilidade estatal, indicando sua contribuição para o sistema de efetivação dos direitos.

18. Com o trabalho “Crítica retórica à definição do conceito de stare decisis na jurisdição brasileira”, Tainá Aguiar Junquilha e Elias Canal Freitas se propõem a analisar, de forma crítica decorrente da filosofia convencionalista, o sistema de precedentes, com destaque ao elemento que busca conferir estabilidade às decisões das Cortes Superiores.

19. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Michelle Fernanda Martins demonstram sua preocupação com a forma de aplicação do sistema de inquirição de testemunhas e sua harmonização com o Estado Democrático de Direito, com o seu trabalho “Tribunais, autorreferência e evolução do sistema do direito: o art. 212 do código de processo penal e os tribunais”

20. Atenta à garantia de acessibilidade ao processo eletrônico, o artigo “Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil”, de Luciane Mara Correa Gomes, busca analisar a política de igualdade esperada com a instalação de espaço físico, assistência presencial e equipamentos, junto ao Poder Judiciário, indicando as desigualdades que o sistema eletrônico pode provocar.

21. Luiz Manoel Borges do Vale traz sua contribuição para com o estudo do sistema prisional brasileiro com o estudo “Sobre ativismos e discricionariedades: STF e o estado de coisas inconstitucional”, analisando a inspiração da Corte Constitucional da Colômbia e as ações do Supremo Tribunal Federal diante dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro.

22. Com o estudo “O modelo cooperativo do novo sistema processual civil brasileiro”, Janete Ricken Lopes de Barros aborda a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático, com a contextualização de princípios e mecanismos para um processo justo.

Parabéns a todos os participantes e ao CONPEDI pela realização desse fundamental espaço de compartilhamento para a contínua e necessária reflexão acadêmica.

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Pisa (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central na Procuradoria Regional para a 5a. Região, em Pernambuco.

Prof. Dr. Antonio Cesó Baeta Minhoto

Doutor em Direito Público e Direitos Fundamentais pela ITE-Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Bacharel em Direito pela Unifmu, São Paulo; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Unicsul, sistema EAD; Professor Titular na área de Direito Público na Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Professor da Universidade Zumbi dos Palmares, São Paulo

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP; Doutor em Educação pela USP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

ALGUNS ASPECTOS DO INVENTÁRIO E PARTILHA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SOME ASPECTS OF INVENTORY AND PARTITION IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Anne Lacerda de Brito ¹

Resumo

O presente artigo pretende, através do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, verificar a adequação do inventário e partilha como procedimento especial, bem como quais foram algumas das inovações ocorridas nesse âmbito, analisando a pertinência delas em relação ao objetivo de criação de um procedimento especial e de um novo Código de Processo Civil, com escopo de auxiliar o labor dos profissionais atuantes na área de Direito das Sucessões a partir de 2016.

Palavras-chave: Direito processual civil, Direito das sucessões, Procedimentos especiais, Novo código de processo civil, Inventário, Partilha

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends, with the hypothetical-deductive method and the technical literature, to verify the adequacy of inventory and partition as a special procedure, and what were some of the innovations that have occurred in this context, analyzing the relevance of them according to the objective of creating a special procedure and a new Civil Procedure Code, with the scope to assist the work of the professionals that acts in the area of Law of Succession from 2016.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Law of succession, Special procedures, New civil procedure code, Inventory, Partition

¹ Mestranda em Direito Processual Civil na UFES. MBA em Direito Civil e Direito Processual Civil pela FGV. Bacharel em Direito pela FDV. Advogada-sócia do Brito & Simonelli Advocacia e Consultoria.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil é um verdadeiro marco no Processo Civil brasileiro, eis que muito mais do que uma reforma do Código anterior, consistiu na instauração de um Processo Civil erigido integralmente à luz da Constituição da República Federativa e fundado expressamente em ideais tais como boa fé, cooperação e efetivo contraditório, por exemplo, que demandam uma mudança de perspectiva do operador do Direito.

Há, portanto, diversas mudanças relevantes nesse diploma, sendo importante voltar os olhos para a nova legislação, verificando o que foi mantido, excluído, alterado e/ou incluído, de forma a estar preparado para seu correto emprego quando da vigência em 2016.

Sabe-se, por exemplo, que cinco procedimentos especiais foram excluídos (ação de depósito; ação de anulação e substituição de títulos ao portador; ação de nunciação de obra nova; ação de usucapião de terras particulares e vendas a crédito com reserva de domínio) e cinco incluídos no CPC/15 (ação de exigir contas; ação de dissolução parcial de sociedade; ação de oposição; ações de família; ação da regulação de avaria grossa).

O procedimento de inventário e partilha está entre aqueles que foram mantidos, sendo o foco desse estudo. Nas linhas a seguir buscou-se verificar se essa manutenção foi devida e quais foram algumas das alterações que ocorreram no capítulo a ele referente, refletindo se elas se coadunam com a nova mentalidade do processo brasileiro e, sobretudo, com o motivo de existência de um procedimento especial.

Utilizou-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, através da análise das leis e de ampla pesquisa jurídica doutrinária, especialmente no ramo do Direito Processual Civil (inclusive os estudos acerca no processo civil constitucionalizado e da Lei nº 13.105/2015) e do Direito de Sucessões.

1 A ADEQUAÇÃO DO INVENTÁRIO E PARTILHA COMO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Após ultrapassar a ideia do processo como um fim em si mesmo, a existência de procedimentos diferentes do procedimento comum recebeu diversas críticas sob alegação de

que representaria um culto à forma, um retorno à era praxista¹ ou de que subordinaria o Direito Processual ao Material².

Ocorre que, em verdade, a existência de procedimentos especiais é justificada precipuamente³ pelas especificidades do direito material e pelo fato de ser o processo meio para que tal direito se concretize, “o que só se efetiva mediante diálogo e conexão entre os dois ramos do Direito” (MAZZEI, 2008, p. 47). Para Mazzei e Gonçalves (2015, não paginado), eles existem por se mostrarem imprescindíveis para viabilizar ao jurisdicionado uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Partindo dessa premissa e repousando no inventário e na partilha, que como visto, continuam como procedimento especial no CPC/15, pergunta-se se essa manutenção tem razão de ser e se cumpre a função acima mencionada.

Em relação ao primeiro questionamento, é assente na doutrina a sua justificação⁴, diante das peculiaridades que envolvem o direito material em discussão. O inventário e a partilha são o procedimento especial com maior detalhamento existente no Código, consistindo os atos existentes entre os arts. 982-1.045, CPC/73 (arts. 610-673, CPC/15) como imprescindíveis para o processamento lógico da pretensão sucessória, sendo “o rito ordinário naturalmente inadequado” (2008, não paginado).

¹ Quanto ao tema, Mazzei e Gonçalves (MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo CPC. Texto ainda pendente de publicação, gentilmente cedido pelos autores): “Por mais que se tenha tentado contrapor a técnica dos procedimentos especiais aos princípios e conceitos do processualismo científico, sob a suposição de que as variações procedimentais em conformação com peculiaridades do direito material invocado em juízo seriam um ranço do procedimentalismo ou do praxismo, a verdade é que a passagem da processualística pela onda renovatória que a levou à fase da instrumentalidade fez com que os procedimentos especiais voltassem a ser reverenciados como técnica eficaz à concretização dos escopos do processo e dos direitos fundamentais”.

² Fabricio (FABRICIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo57.htm> >. Acesso em: 27 maio 2015) menciona tal corrente e se posiciona de forma contrária: “Os campos, ramos ou departamentos em que se distribui a ciência jurídica não são estanques e incomunicáveis; ao contrário, interpenetram-se e mutuamente se influenciam [...] Para sustentar-se a autonomia do Direito Processual não é necessário negar-lhe o caráter instrumental que todos lhe reconhecem”.

³ Fabricio (FABRICIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo57.htm> >. Acesso em: 27 maio 2015) aponta também como motivo para os procedimentos especiais, dentre outros, as temáticas que necessitam de *lex specialis* de conteúdo misto (material e processual), a exemplo da Lei de Locações.

⁴ LEITE, Gisele. Considerações iniciais sobre os procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1074.htm> >. Acesso em: 20 maio 2015, com grifos nossos: “É o caso dos pedidos de proteção possessória, cuja liminar informa a especialidade do procedimento, pode ser dispensada. Porém, existem pretensões que somente são dedutíveis no procedimento especial é o caso da consignação em pagamento, da divisão e demarcação de terras, **do inventário e partilha**, embargo de terceiro, habilitação de crédito em falência, restauração de autos, mandado de segurança e ação popular.” [...] “Assim há procedimentos especiais diferenciados do ordinário apenas pelo acréscimo de um ato inicial (como ocorre nas ações possessórias de força nova), outros são inicialmente especiais, mas conversíveis ao ordinário (v.g. ação de reintegração de posse de bem alienado com reserva de domínio), alguns inicialmente especiais mas conversíveis ao rito das ações cautelares (v.g. ação de nunciação de obra nova) e, outros, finalmente, irredutivelmente especiais (v.g. **inventário**). Marcato, Antonio Carlos *apud* Misael Montenegro Filho.”

Observe que não há, nesse caso, propriamente autor e réu, já que herdeiros, cônjuge/companheiro e legatários constam no polo ativo, enquanto o espólio do *de cujus* figura no passivo. E, ainda, o litígio⁵ é especial, pois, em ocorrendo, se dá dentro do mesmo polo, eis que é concretamente revelado no momento em que as partes formulam seus pedidos de quinhão e o juiz despacha deliberando a partilha (MACHADO, 2004, p. 1495).

O fato de o inventário e a partilha serem um procedimento especial cumpre, portanto, o compromisso científico exigido por Adroaldo Furtado Fabrício (1994, não paginado)⁶. Inclusive, a crítica feita por este autor à criação de procedimentos especiais como fuga aos inconvenientes do ordinário (formalismo, solenidade, morosidade etc) não se aplica ao caso, posto que o inventário é revestido de outras tantas formalidades e atos “contrários” à celeridade⁷, justamente para resguardar o direito material que o fundamenta.

O problema, conforme destaca Mazzei (2014, p. 10), é que o legislador material partiu da ideia de que a herança será de grande monta, o que influenciou o legislador processual a criar um procedimento altamente complexo, contrário à duração razoável do processo e à própria dignidade humana.

As normas sucessórias recebem diversas críticas doutrinárias⁸ e sua ineficiência é facilmente constatada na prática, posto que é de conhecimento popular os longos anos pelos quais se arrastam um inventário, em clara afronta à duração razoável do processo resguardada pela Carta Magna.

Contudo, as mudanças existentes em relação a elas no CPC/15 são deveras tímidas, inexistindo alteração nos pilares desse procedimento, sendo incluídas diversas alterações meramente textuais e poucas novidades de fato.

⁵⁵ Em que pese a discussão acerca de o procedimento ser de jurisdição voluntária ou contenciosa, concorda-se com o posicionamento repetido pelo Código ao defini-lo como contencioso. No mesmo sentido, ver Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, Campinas: Bookseller, 2011, p. 282-283.

⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo57.htm> >. Acesso em: 27 maio 2015.

⁷ De forma alguma se pretende dizer que a celeridade prepondera sobre a justiça. Compartilha-se do entendimento de Alexandre Freitas Câmara, segundo o qual a duração razoável do processo representa nenhum dia a mais nem a menos para que se produza um resultado justo. No caso do inventário, por exemplo, todas as intimações para manifestação e impugnação refletem o cumprimento do contraditório, sendo os prazos justificáveis pela complexidade e pelo estudo que demandam. Para finalizar, pertinente exposição de Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232): “Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

⁸ Segundo Dias (DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 389), a legislação brasileira relativa aos direitos sucessórios é um desastre, e além de ser de difícil compreensão, fere a vontade de titulares do patrimônio.

Diante disso, observa-se que poderia ter sido feito mais em relação ao processo sucessório, com vistas a cumprir o próprio fundamento de ser um procedimento especial, qual seja ser célere e eficaz, sem que isso implicasse prejuízo ao direito material. Como isso não aconteceu, resta ao intérprete se utilizar das relevantes mudanças paradigmáticas trazidas de forma geral pelo CPC/15 (negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental etc), incorporando-as ao inventário com esse objetivo.

Pode-se até mesmo questionar se tais mudanças esvaziariam o motivo de existência dos procedimentos especiais, o que não encontra resposta positiva, eis que, como bem pontuado por Mazzei e Gonçalves (2015, não paginado), viabilizar aos sujeitos do processo adaptações procedimentais não impede que o próprio legislador, de antemão, entenda como imprescindíveis certas variações que ensejam a criação de procedimentos distintos do comum.

A aplicação prática desse entendimento em relação ao inventário é observada seguir: os envolvidos nessa situação, desde a Lei nº 11.441/07, têm a possibilidade de resolvê-la extrajudicialmente, fugindo, assim, dos aspectos negativos do processo judicial (morosidade, alto custo, tratamento muitas vezes alheio aos interesses das partes etc), desde que não haja testamento, interesse de incapaz ou litígio.

Ainda que exista testamento ou interesse de incapaz delimitando a realização do inventário na justiça, caso haja consenso (e inexistência de prejuízo em relação ao incapaz), existe, a partir do CPC/15, possibilidade para que os envolvidos se utilizem dos negócios jurídicos processuais atípicos, por exemplo, para imprimirem maior celeridade e efetividade ao procedimento.

Restam condicionadas à crieza das regras postas, então, apenas aqueles que não estiverem dispostos ao diálogo, não convergindo sobre alguns aspectos em prol do bem maior que seria concretização do direito material, com o bônus de reduzir o tempo para tanto. Ainda para essas pessoas não será aplicado o procedimento comum, eis que o direito material que o processo visa resguardar, possui peculiaridades que ao comum não se coadunam, sendo necessários e prudentes os atos especiais definidos em lei.

2 VISÃO GERAL DO CPC/15 REFERENTE A INVENTÁRIO E PARTILHA

E afinal, quais foram as principais inovações, alterações e manutenções realizadas pela Lei nº 13.105/15 ao procedimento especial de inventário e partilha? Elas cumpriram a intenção almejada, consoante a Exposição de Motivos do Anteprojeto, qual seja “resolver problemas”⁹, e conferir celeridade e efetividade, como se almeja de um procedimento especial? É o que se discutirá a seguir.

Seguindo a regra geral de uniformização dos prazos em 15 dias, os prazos constantes no Capítulo VI do Título III são também por esse período na grande maioria das vezes¹⁰ (exceções: art. 617, parágrafo único; art. 620; art. 638; art. 664, § 1º). Ainda em relação a prazo, firmou-se o interregno para instauração do inventário em 02 (dois) meses a contar da abertura da sucessão (art. 611, CPC/15)¹¹, valendo lembrar que este é um prazo impróprio, cujo descumprimento não gera prescrição ou decadência, mas em alguns estados brasileiros acarreta o acréscimo de multa ao valor a ser pago a título de ITCMD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação)¹².

Ademais, em compatibilidade com a adequação constitucional ao texto processual civil, incluiu-se o companheiro em todas as hipóteses em que figura o cônjuge, não mais os diferenciando quando a lei material não o faz¹³. Outra inserção se refere à possibilidade regulamentada pelo art. 3º da Resolução nº 35 do CNJ¹⁴ de, por escritura pública, levantar-se importâncias depositadas em instituições financeiras (art. 610, § 1º, CPC/15¹⁵), restando também expresso no CPC que a escritura pública é documento hábil para qualquer ato de registro – importante já que ainda era motivo de controvérsia em tais instituições.

⁹ “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.” Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em 25 maio 2015.

¹⁰ Arts. 623; 627; 628, § 1º; 629; 635; 637; 641, *caput* e § 1º; 647; 652.

¹¹ Nem 60 (sessenta) dias como dizia o art. 983, CPC/73, nem 30 (trinta) dias como previa o Código Civil de 2002.

¹² Súmula 542, STF. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.

¹³ Arts. 616, I e IX; 620, II; 626, § 1º; 648; 649; 653, I, a.

¹⁴ Art. 3º, Resolução 35 CNJ.. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

¹⁵ Art. 610, § 1º, CPC/73. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Foram também incluídos na ordem (palavra nova no artigo) para nomeação de inventariante o herdeiro menor (sem menção a outras incapacidades¹⁶), por seu representante legal (art. 617, IV, CPC/15), e o cessionário do herdeiro ou do legatário (art. 617, VI, CPC/15). Pode-se, em um primeiro momento, questionar a possibilidade de o menor ser inventariante, já que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁷ é de que tal herdeiro não poderia ser incumbido dessa função em razão dela ser personalíssima, enquanto o menor estaria, pela incapacidade, impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais, que não poderiam ser supridos. Da mesma forma posicionam-se Marinoni (2014, p. 902) e Theodoro Junior (2013, p. 233), sendo que este diz que o representante assumiria apenas na inexistência de outro legitimado e como estranho à sucessão, em nome próprio, a título de inventariante dativo.

Contudo, existindo tal regra, é importante que ao menos seja aplicada segundo o que defende Dias (2013, p. 551), apoiada na jurisprudência e em Euclides de Oliveira: para que o menor seja inventariante, seu representante legal não pode ter interesses conflitantes com ele.

Outra dúvida que pode ser suscitada, superada a questão do exercício do menor, é a necessidade de menção a ele em inciso específico, posto que o inciso III já prevê que inexistindo herdeiro na posse e na administração do espólio (inciso II), qualquer herdeiro poderá ser nomeado. Tratando de dispositivo que define ordem de possíveis nomes para inventariante, a inclusão do inciso IV demonstra que o herdeiro menor é opção subsidiária aos demais herdeiros, mas que ainda tem preferência em relação aos indivíduos dos incisos seguintes, sendo, então, pertinente¹⁸.

¹⁶ As quais sofrerão redução significativa com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a manutenção apenas dos menores de 16 anos como absolutamente incapazes e dos ébrios habituais, viciados em tóxico e aqueles que não puderem exprimir sua vontade como relativamente incapazes.

¹⁷ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL. ART. 990 DO CPC. NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS, MAIORES E CAPAZES. PREFERÊNCIA. - Para efeitos de nomeação de inventariante, os herdeiros testamentários são equiparados aos herdeiros necessários e legítimos. - Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. - Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. - Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537)

¹⁸ Ainda que o STJ entenda que tal ordem não é absoluta, ela só pode ser invertida diante de fato excepcional e mediante fundamentação adequada. “Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência

Também foi acrescentada a previsão de os donatários serem chamados a manifestarem a respeito da aprovação das dívidas sempre que houver possibilidade das liberalidades serem reduzidas (art. 642, § 2º, CPC/15), igualando-os aos legatários, cuja manifestação é legítima quando seu legado puder ser atingido pelas dívidas (art. 1.020, CPC/73 e 645, CPC/15¹⁹).

Através do art. 650, CPC/15 passou a ser resguardado expressamente na legislação processual o quinhão do nascituro até o seu nascimento, ficando até esse momento em poder do inventariante, que na prática da vigência do CPC/73 era feito com fundamento nos direitos de personalidade, no art. 1.798, CC²⁰ e por analogia aos arts. 1.799, I c/c 1.800, ambos do CC²¹.

Outra importante alteração é vista no parágrafo único do art. 654. Restou expresso que “a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido”. A mudança é deveras positiva²², pois confere celeridade ao processo, mas da forma como foi pensada acaba por privilegiar apenas aqueles que possuem condições econômicas de oferecer a garantia.

Como forma de atenuar a disposição, pensando nos casos de hipossuficiência financeira, foi criado o Enunciado nº 71 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “Poderá ser dispensada a garantia mencionada no parágrafo único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1º”. Regra parecida também foi viabilizada pelos arts.

de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido”. (REsp 1055633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 16/06/2009).

¹⁹ Art. 645, CPC/15. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados; II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

²⁰ Art. 1.798, CC. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

²¹ Art. 1.799, CC. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; Art. 1.800, CC. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

²² Mazzei e Tartuce (MAZZEI, Rodrigo ; TARTUCE, F. . Inventário e partilha no Projeto de novo CPC: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 1, 2014, p. 90-91) ainda a consideram conservadora, entendendo que a fim de resguardar os jurisdicionados e os credores, melhor seria que o impedimento não existisse, já que possibilitada à Fazenda a execução do imposto, sobretudo por já ter conhecimento da tramitação do inventário.

559²³ e 678, parágrafo único²⁴, demonstrando-se como uma constante no Código, não havendo, portanto, razões lógicas para que aqui restasse o hipossuficiente prejudicado.

Alterou-se a forma de citação do cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários: em vez de por oficial de justiça, a citação se dará por correio ou por edital, este quando for o caso de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, § 1º, NCPC²⁵). Nessa seara, relevante a remissão que o dispositivo faz ao art. 259, III, pois deixa claro que o edital será usado exclusivamente nessa hipótese, e não mais em relação a qualquer um que resida fora da comarca em que corre o inventário, como previa o CPC/73 (art. 999, § 1º²⁶), todas essas alterações que decorrem como pressuposto lógico do contraditório tão privilegiado pelo novo Código.

No art. 48, CPC/15²⁷, embora não se tenha novidade em relação à regra geral de competência, que continua a ser o domicílio do autor da herança, incluiu-se entre as ações a impugnação e a anulação de partilha extrajudicial. A inserção é adequada tendo em vista a não submissão da partilha extrajudicial às regras de competência processual, ficando claro que as ações para questionar tal ato se darão no domicílio do autor da herança, independentemente do cartório onde tenha sido realizada.

Ademais, o art. 23, II²⁸ repete a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para a realização de inventário e partilha dos bens situados no Brasil e estende a exclusividade para a confirmação de testamento particular (art. 737, CPC/15), quando, então, segundo *locus regit actum*, deverá ser observado o preenchimento dos requisitos formais existentes no local/país em que foi constituído, com respeito ainda ao que dispõe o art. 10,

²³ Art. 559, CPC/15. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

²⁴ Art. 678, parágrafo único, CPC/15. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

²⁵ Art. 626, § 1º, CPC/15. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

²⁶ Art. 999, § 1º, CPC/73. Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

²⁷ Art. 48, CPC/15. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

²⁸ Art. 23, CPC/15. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

caput e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)²⁹.

O parágrafo único do art. 48, contudo, sofre alteração, sendo retirada a hipótese de “local em que ocorreu o óbito”, estando o foro vinculado à situação dos bens: se imóveis, onde estiverem; sendo mais de um foro de imóvel, qualquer deles; e não havendo imóveis, o foro de qualquer outro bem.

No que diz respeito a exclusões, importante foi a retirada do art. 989, CPC/73, que previa a abertura de inventário de ofício pelo juiz. Dessa forma, tira-se uma das principais exceções ao princípio da inércia e se harmoniza com o Direito Civil mínimo³⁰. Também foi excluído o art. 1.010, que dispunha sobre a repetição de avaliação. Entretanto, conforme acertadamente mencionado por Borring (2015, não paginado), tal retirada não implica a impossibilidade de nova avaliação, bastando, para tanto, que sejam preenchidos os requisitos do art. 873, CPC/15³¹.

Além disso, o CPC/15 não utiliza mais a expressão “questões de alta indagação”, dispondo no art. 612 que “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. Até porque as questões de alta indagação não se referiam à alta controvérsia jurídica, mas fática, ou seja, que exigiam prova e contraprova.

Por fim, informação de grande relevância é o texto legal ter garantido a interposição de agravo de instrumento para as decisões interlocutórias do inventário³².

²⁹ Art. 10, LINDB. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

³⁰ Expressão análoga a de “Direito de Família mínimo”, preconizada pelo Prof. Leonardo Barreto Moreira Alves, a qual representa a mínima intervenção do Estado nas relações familiares, valorizando a autonomia privada. Consoante Alves (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 141.): [...] identifica-se atualmente um Direito de Família Mínimo, um Direito de Família no qual deve prevalecer, como regra geral, o exercício da autonomia privada dos componentes de uma família, pois somente dessa forma será possível efetivamente lhes garantir o implemento dos seus direitos fundamentais, o desenvolvimento da sua personalidade”.

³¹ Art. 873, CPC/15. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

³² Art. 1.015. Parágrafo único, CPC/15. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Feitas essas primeiras pontuações, será dado destaque a quatro outros pontos que sofreram alteração, os quais, por serem vistos com maior profundidade que os anteriores, serão tratados separadamente nos subtópicos a seguir.

2.1 INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

A possibilidade de remover inventariante do cargo já consta no CPC/73 diante da comprovação de falha culposa ou dolosa no exercício da inventariança (que compreende zelar pelos bens do espólio e pela célere e efetiva ocorrência da partilha), existindo rol de hipóteses não exaustivo no art. 995³³.

O pedido pode ser formulado por qualquer interessado, a qualquer tempo no curso do inventário, com tramitação em autos apartados (DIAS, 2013, p. 554). Mesmo sem previsão expressa quanto à determinação de ofício desse incidente, a doutrina e a jurisprudência já caminhavam em direção a essa aceitação.

Segundo Dias (2013, p. 554), “a possibilidade da iniciativa judicial decorre da própria natureza da ação de inventário, cuja abertura pode ser determinada pelo juiz. Por igual razão, o juiz não pode ficar à mercê dos interessados nem se sujeitar à inércia das partes”. Um segundo argumento, utilizado pela jurisprudência como fundamentação, é o art. 125 do CPC/73, o qual, dentre as competências do juiz, inclui velar pela rápida solução do litígio.

Como visto anteriormente, o plano de fundo do primeiro argumento não mais vigorará na vigência do CPC/15, tendo em vista que este não mais prevê a abertura de inventário de ofício pelo juiz. Dessa forma, para que não restasse dúvida quanto à possibilidade do inventariante ser removido de ofício, mesmo diante da retirada do art. 989, CPC/73³⁴, isso ficou expresso no art. 622³⁵.

³³ Art. 995, CPC/73. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

³⁴ Art. 989, CPC/73. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

³⁵ Art. 622, CPC/15. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

A fim de compatibilizar as normas, aplica-se o art. 623³⁶ por analogia nos casos de remoção requerida pelo magistrado. Como o referido dispositivo apenas reproduziu o antigo art. 996³⁷, olvidou-se de incluir a nova hipótese.

Nesse momento, embora o novo código não seja expresso, acredita-se que pela importância dada ao contraditório, será necessária a intimação dos demais herdeiros a fim de que se manifestassem sobre o desejo de nomeação de um dativo, de serem nomeados etc.

Traz aprimoramento também o novo Código ao impor multa ao inventariante removido que não devolver de forma imediata os bens do inventário sob sua responsabilidade, passando-os ao novo nomeado, conforme determinará a decisão do juiz que é apta para, ao mesmo tempo, remover um inventariante e, logo após, nomear outro indivíduo para o cargo.

Através do art. 625³⁸ se deu possibilidade ao juiz de, além de expedir mandado de busca e apreensão (bens móveis) ou imissão de posse (bens imóveis), fixar multa de no máximo 3% do valor dos bens inventariados, aumentando o rigor contra aquele que atentar contra a efetiva prestação jurisdicional, agindo, tal qual a multa imposta pelo art. 475-J do atual CPC³⁹, como medida coercitiva, que atua em favor da duração razoável do processo, também prestigiada na nova codificação.

Vale ainda traçar a diferença entre a remoção de inventariante com outras duas figuras: a) destituição; e b) impugnação de inventariante. A destituição constitui gênero ao qual pertence a remoção e pode ocorrer sem que haja culpa ou dolo do inventariante, por fato externo que, de algum modo, atrapalha ou impede o exercício da inventariança, como ser preso ou ser interditado.

A impugnação ao inventariante, por sua vez, está prevista entre a matéria a ser abordada na manifestação a ser feita pelo cônjuge/companheiro, herdeiros e legatários em relação às primeiras declarações prestadas pelo inventariante (art. 627⁴⁰). O inciso II assevera que incumbe às partes “reclamar contra a nomeação de inventariante”.

³⁶ Art. 623, CPC/15. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

³⁷ Art. 996, CPC/73. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

³⁸ Art. 625, CPC/15. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

³⁹ Art. 475-J, CPC/73. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

⁴⁰ Art. 627, CPC/15. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: I - arguir erros,

Mesmo na vigência do CPC/73 a jurisprudência diverge quanto ao teor dessa reclamação. Nelson Nery Junior (2012, p. 1433) trata a impugnação e a remoção como um ato só, diferenciando aquela apenas em relação à destituição, que admite ser postulada em caso de falha funcional do inventariante.⁴¹ Já Theodoro Júnior (2013, p. 241) diz que ambas não se confundem, sendo que a “remoção pressupõe inventariante regularmente investido no encargo processual, que, no desempenho da função, praticou ato irregular [...] Já a impugnação é ato inicial que visa a demonstrar irregularidade na escolha feita pelo juiz, sem qualquer conotação necessária de falha ou culpa do gestor da herança”.

Entende-se que a impugnação estaria restrita a situações em que o juiz cometeu alguma irregularidade na escolha do inventariante, mas, desde que devidamente garantido ao inventariante o efetivo contraditório em qualquer que seja a alegação contrária ao seu exercício da função, não há problemas práticos em se confundir os institutos acima.

2.2 CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS

No CPC/73, admite-se a cumulação de inventários em duas hipóteses: a) falecimento de um cônjuge no curso do inventário do outro, com os mesmos indivíduos como herdeiros e partilha única; e b) falecimento de um herdeiro, no curso do inventário, e o único bem a ser partilhado entre seus herdeiros seja o quinhão a que ele faria jus.

O art. 672 do CPC/15 ampliou essas hipóteses, não falando mais especificamente de cônjuge ou herdeiro, referindo-se a “pessoas diversas” e elencando as hipóteses, quais sejam: identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens; heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; e dependência de uma das partilhas em relação à outra.

A medida privilegia a celeridade processual e, por interpretação a *contrario sensu* do parágrafo único, o qual diz que em caso de dependência parcial por existirem outros bens, o juiz poderá ordenar a tramitação separada, entende-se que, regra geral, tramitarão conjuntamente.

omissões e sonegação de bens;II - reclamar contra a nomeação de inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

⁴¹ No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos especiais. 4 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 135, nota nº 18.

Embora não tenha incorporado no novo texto o que dispunha o art. 1.044, CPC/73⁴², quanto à substituição do herdeiro falecido pelos seus próprios herdeiros, pela amplitude do disposto no inciso III (dependência de uma partilha em relação à outra), entende-se que da mesma forma foi promovida a celeridade, tão necessária ao inventário.

2.3 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ATOS DO INVENTÁRIO

Interessante inovação foi a inclusão do parágrafo único do art. 647, segundo o qual

O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

A previsão confere celeridade e eficiência ao procedimento, diante da utilidade da norma e de ela ter resguardado adequadamente as questões econômicas dali advindas, inexistindo impedimentos para que a regra seja adotada também nos inventários extrajudiciais (RODRIGUES, 2015, não paginado).

O artigo induz à lembrança dos dispositivos do Código Civil atinentes aos legatários, senão vejamos:

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

O dispositivo prevê que desde logo o bem pertence ao legatário, mas impossibilita que ele exerça a posse sobre o bem, sendo apenas resguardado seu direito aos frutos produzidos desde a morte do testador ou desde o termo inicial de possível condição suspensiva.

⁴² Art. 1044, CPC/73. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

A posse só lhe será garantida após o julgamento da partilha, razão pela qual o novel dispositivo também aproveitaria ao legatário, que, tal qual o herdeiro (ou ainda com mais razão pela individualização do seu bem), tem interesse na decisão antecipada do juiz.

Sobre essa situação, existentes dois enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, com o cuidado de vincular a aplicação do artigo aos legatários desde que verificada a viabilidade de solvência do espólio:

Enunciado 181. A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio.

Enunciado 182. Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados.

Importante ainda sobre o assunto é a proposta de Borring (2015, não paginado) quanto à necessidade de intimação do inventariante e demais interessados para que se manifestem no prazo de 05 dias, conforme art. 218, § 3º⁴³. Com tal agir, estaria resguardado o direito ao contraditório, tão privilegiado pelo novo CPC e pelo próprio procedimento especial de inventário e partilha.

2.4 REGRAS DE OBSERVÂNCIA DA PARTILHA

O art. 648⁴⁴, em coexistência com o art. 2.017 do Código Civil⁴⁵, dispõe as regras que devem ser observadas na partilha, dispositivo esse que foi reavivado do CPC de 1939⁴⁶, com a inclusão do cônjuge e do companheiro, antes alijados desse rol.

O dispositivo não deixa expresso se a regra é restrita às partilhas decididas pelo juiz ou também aplicadas às formuladas de comum acordo pelas partes (extrajudiciais ou judiciais amigáveis).

A partilha via cartorária só acontecerá quando não existir testamento ou interesse de incapaz e houver consenso entre os envolvidos. Diante da hipótese de diálogo e concordância

⁴³ Art. 218, § 3º, CPC/15. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

⁴⁴ Art. 648, CPC/15. Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

⁴⁵ Art. 2.017, CC. No partilhar os bens, observarseá, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

⁴⁶ Art. 505, CPC/39. Na partilha serão observadas as seguintes regras: I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e qualidade dos bens; II – a prevenção de litígios futuros; III – a maior comodidade dos co-herdeiros.

entre as partes, situação também presente na partilha judicial amigável, entende-se que são livres para acordar a partilha da forma que lhes convier, desde que respeitado o ordenamento. Desse modo, podem livremente fixar que um dos herdeiros receberá um quinhão maior que os outros, se assim entenderem conveniente.

Quando a partilha extrajudicial não for possível e a judicial não resultar em amigável, a decisão cabe ao juiz, o qual decidirá substituindo a decisão dos herdeiros que não conseguiram chegar a um acordo, situação em que deve agir com cautela, buscando o máximo de justiça e de paz, que é justamente a intenção depreendida dos incisos do art. 648.

Entende-se, portanto, que as regras que visam promover maior igualdade possível, prevenção de litígios futuros e maior comodidade entre os coerdeiros são imprescindíveis quando o diálogo e a composição já não tiverem permeado a relação entre eles.

Com a pré-existência desses pressupostos, o conteúdo da partilha por estes firmada vigora, independente de terem escolhido uma divisão com o máximo de igualdade, posto que o decidido de comum acordo é entendido como mais justo naquela situação. Nesse sentido, Mazzei e Tartuce (2014, p. 87) defendem a aplicação de tais regras de forma restrita à partilha judicial, funcionando apenas como orientação, não imposição nas partilhas extrajudiciais.

BREVE FECHAMENTO

No intuito de servir aos profissionais e estudiosos da área de Direito das Sucessões, foi feito no presente trabalho um levantamento das principais mudanças nesse âmbito com a chegada do novo Código de Processo Civil.

Ao analisá-las, observou-se que a maioria delas (senão todas) de fato trouxe celeridade e efetividade, coadunando com a nova mentalidade do processo brasileiro e, sobretudo, com o motivo de existência de um procedimento especial, resolvendo alguns dos problemas existentes na prática repleta de peculiaridades como é o atual procedimento de inventário e partilha. Ocorre que muito mais poderia ter sido feito a uma área tão carente de renovação e notadamente conhecida pela violação à duração razoável do processo, à autonomia privada e por postergar a concretização do direito material.

Sem dúvidas a mudança estrutural do novo Código trará bons reflexos para o Direito Sucessório, com a utilização de alguns institutos que ganharam força com o CPC/15, a exemplo dos negócios jurídicos processuais e a flexibilização procedimental. Contudo,

espera-se ainda pelo estudo pormenorizado da área, sendo escutados profissionais experientes no assunto, de modo que sejam propostas alterações que surtam a tão esperada revitalização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001.

BORRING, Felipe. Proposta de enunciados – inventário e partilha. Disponível em: < <http://felipeborring.blogspot.com.br/2015/04/propostas-de-enunciados-inventario-e.html>>. 2015. Acesso em: 26 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: RT, 2013.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo57.htm> >. 1994. Acesso em: 27 maio 2015.

LEITE, Gisele. Considerações iniciais sobre os procedimentos especiais. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1074.htm> >. 2008. Acesso em: 20 maio 2015.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 4 ed. Barueri: Manole, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 6 ed. São Paulo: RT, 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Enfoque processual do art. 928 do Código civil: responsabilidade civil do incapaz (republicação). **Revista Brasileira de Direito Processual** (Impresso), v. 61, p. 45-70, 2008.

_____. Noção geral do Direito de Sucessões no Código Civil: introdução do tema por 10 (dez) verbetes. **Revista Jurídica** (Porto Alegre. 1953), v. 438, p. 9-13, 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis; TARTUCE, Fernanda. Inventário e partilha no Projeto de novo CPC: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 1, p. 80-96, 2014.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo CPC. Texto ainda pendente de publicação, gentilmente cedido pelos autores.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12 ed. São Paulo: RT, 2012.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. O novo CPC e os reflexos notariais – análise inicial. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTUwOQ==> <>. Acesso em 28 maio 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Procedimentos especiais**. Vol. 3. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.